

judgar útil ou necessário introduzir-lhe sejam estudadas e executadas pelo departamento do Estado a quem cabe superintender no problema dos transportes, isto é, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Para tanto, conta este Ministério com a Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa, criada nos termos do decreto-lei n.º 32:323, de 15 de Outubro de 1942, organismo que lhe é subordinado e que pela sua própria constituição reúne as melhores condições para se ocupar de tam momentoso problema.

Este aspecto da questão não deve contudo fazer esquecer o interesse que para a cidade de Lisboa, sob todos os aspectos, representa a existência do aeródromo, e portanto é natural que o respectivo Município, de resto representado na referida Comissão Administrativa, seja chamado a compartilhar dos encargos das futuras alterações do campo, à semelhança do que se verificou quando da sua construção, e que lhe caiba até colaborar directamente na execução dessas alterações e na condigna urbanização das imediações do campo.

Com este conjunto de medidas julga o Governo que mais fácil e eficientemente lhe será possível ir promovendo a adaptação do aeródromo de Lisboa às exigências da aviação civil, sempre em progressiva evolução, que convém acompanhar a bem do interesse nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O aeródromo de Lisboa, construído ao abrigo do decreto-lei n.º 28:882, de 26 de Julho de 1938, destinar-se-á exclusivamente à aviação civil.

§ único. O Governo poderá em circunstâncias excepcionais determinar a utilização do aeródromo para fins militares.

Art. 2.º Compete ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa, que para tanto poderá ser autorizada a contratar com técnicos especializados:

a) Elaborar os planos gerais de ampliação do aeródromo e sua adaptação às progressivas exigências dos transportes aéreos;

b) Elaborar os projectos parciais de execução;

c) Promover e fiscalizar a execução das obras.

§ único. Os planos gerais referidos na alínea a) serão submetidos à aprovação do Governo pela Presidência do Conselho e pelos Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º À Câmara Municipal de Lisboa compete:

a) Efectuar a aquisição ou expropriação dos terrenos e edificações necessários às obras de ampliação e adaptação do aeródromo;

b) Executar os trabalhos de urbanização complementares daquelas obras.

Art. 4.º Os encargos com a elaboração dos planos e projectos, aquisição ou expropriação de terrenos e edificações e execução das obras serão suportados, em partes iguais, pelo Estado e pela Câmara Municipal de Lisboa.

§ único. A participação do Estado será levada a efeito por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações velará pelo perfeito cumprimento do presente decreto-lei e esclarecerá, por despacho, todas as dúvidas e omissões que resultem na sua aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nelé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:598

Havendo necessidade de providenciar quanto ao fornecimento de travessas para as empresas ferroviárias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º As empresas ferroviárias serão abastecidas de travessas por compra directa ou por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras, nos termos desta portaria e enquanto fôr julgado conveniente.

2.º O abastecimento de travessas por intermédio do Grémio obedecerá às regras seguintes:

a) As de eucalipto serão fornecidas pelos comerciantes inscritos nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942;

b) As de pinho serão fornecidas pelos exportadores inscritos nas secções do Grémio, em conformidade com o disposto no n.º 4.º do presente diploma.

3.º Podem ser aplicados na factura de travessas os eucaliptos requisitados nos termos das portarias n.ºs 10:248, 10:289 e 10:359, respectivamente de 10 de Novembro e 15 de Dezembro de 1942 e 30 de Março de 1943, e despacho de 28 de Junho de 1943, mediante prévia e expressa autorização do Grémio dos Exportadores de Madeiras.

4.º Para o efeito de assegurar o fornecimento de travessas de pinho, a exportação de madeiras ficará condicionada ao disposto nas alíneas seguintes:

a) Pela entrega do número de travessas que fôr fixado em relação com as travessas a exportar ou com a madeira serrada cujas dimensões permitam a sua transformação em travessas;

b) Pela entrega nas condições da alínea anterior de um número de travessas relacionadas com a restante madeira a exportar, compreendida nas secções do Grémio.

A relação entre as travessas a fornecer e as madeiras que sejam objecto da exportação será fixada por despacho.

5.º As quantidades e preços das travessas a fornecer serão também estabelecidos por despacho, ouvido o Grémio e as empresas interessadas.

6.º A factura e compra de travessas e de madeira serrada cujas dimensões permitam a sua transformação em travessas, quando não haja contratos firmados com as empresas ferroviárias ou contratos de exportação aprovados pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras, serão punidas nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 31:328 e 31:564, respectivamente de 21 de Junho e 10 de Outubro de 1941, conforme no caso couber.

7.º As empresas singulares e colectivas, salvo as ferroviárias, que possuírem travessas para caminho de ferro ou madeira serrada para transformar em travessas ficam obrigadas a declarar as respectivas existências perante o Grémio dos Exportadores de Madeiras no prazo de dez dias a contar da publicação desta portaria.

8.º A falta ou inexactidão do manifesto ficam sujeitas à aplicação do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 9 de Fevereiro de 1944. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.